

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2019

Dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, e dá outras providências.

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 537, de 2019, dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, nos seguintes termos:

- a) o Estatuto se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independentemente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável;
- b) é livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria;
- c) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no âmbito do sistema cooperativo, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;





2

- d) as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação a seus empregados, para fins da legislação trabalhista e previdenciária;
- e) a jornada de trabalho dos empregados em cooperativa é a mesma dos trabalhadores em geral (oito horas diárias e 44 horas semanais), mas pode ser reduzida ou cumprida na forma prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou em acordo individual entre o empregado e a cooperativa, aplicando-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- f) o piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Conforme justifica o autor da proposta, o Brasil "tem 6.655 cooperativas que reúnem aproximadamente 13 milhões de cooperados, gerando cerca de 367.800 empregos (Dados do Sistema OCB/2015)". Apesar dessa organização e de sua força econômica, continua o Deputado Baleia Rossi, "ainda não há legislação própria no país dispondo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas", sendo esse o propósito do projeto.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.





Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais, conforme decisão da Mesa Diretora revisada em 28/02/2019 neste caso.

No que tange à constitucionalidade, a proposição em epígrafe não fere princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior.

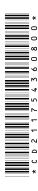
Quanto ao aspecto da juridicidade, a alteração sugerida por este Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, à exceção apenas em relação a necessidade de ajustes quanto à não distinção dos trabalhadores empregados de cooperativas e à equiparação da cooperativa como empregador estarem presentes na própria CLT também, conforme sugestão através de emenda saneadora ao final.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo exceções a serem apontadas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 537/2019, com a emenda saneadora em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2019

Dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, e dá outras providências.

EMENDA SANEADORA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 537, de 2019, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art.	A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada pelo Decreto-
Lei nº 5.452	2, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 2°
	§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da
	relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de
	beneficência, as associações recreativas, as cooperativas ou outras
	instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como
	empregados. (NR)
	Art. 3°

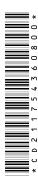
Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de

emprego e à condição de trabalhador, inclusive empregados de

cooperativas, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual."



(NR)





Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI

Relator



